## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008097-81.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral** Requerente: **VIDROBOX COMERCIO DE VIDROS SÃO CARLOS LTDA ME** 

Requerido: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter aderido a grupo de consórcio junto à ré visando à compra de um automóvel.

Alegou ainda que foi contemplada por lance, mas a ré não efetuou o pagamento que lhe tocava sob o argumento de que uma das prestações estaria em aberto.

Mesmo discordando dessa posição, pagou novamente o valor da parcela aludida, mas o problema não foi solucionado.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

experimentou.

Como a hipótese vertente concerne a pessoa jurídica, sabe-se que a indenização pleiteada passa pela demonstração do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa premissa, reputo que a autora não

faz jus à postulação formulada.

Isso porque ela em momento algum coligiu dados consistentes que patenteassem que os fatos trazidos à colação tivessem provocado abalo à sua imagem perante terceiros.

Aliás, sequer chegou a tecer considerações dessa ordem e, como se não bastasse, não demonstrou interesse no alargamento da dilação instrutória mesmo diante da advertência de que era seu o ônus a propósito (despacho de fl. 81, parte final, e certidão de fl. 88).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição do pedido exordial à míngua de comprovação mínima do fato constitutivo do direito invocado pela autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA